PARECER PRÉVIO - PA00 - 88/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5274/2022
PROTOCOLO	: 2167104
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: EDERVAN GUSTAVO SPROTTE
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES – BALANÇO PATRIMONIAL – DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DO RESPONSÁVEL – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, incisos II, V e VIII todos da LCE n. 160/2012, em razão das irregularidades apontadas, que somadas à ausência de justificativa do responsável, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** das contas de governo da **Prefeitura Municipal de Bandeirantes - MS**, referentes ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Edervan Gustavo Sprotte**, Prefeito Municipal, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, incisos II, V e VIII todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Bandeirantes - MS, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do sr. Edervan Gustavo Sprotte, prefeito municipal, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo II, item 2.4.1 do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 88/ 2018.

Concluídos os trabalhos a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e a Procuradoria de Contas constataram irregularidades (ANA - DFCGG/CCM - 8526/2022, fls. 1330/1368 – peça 74; e PAR - 1ª PRC - 7408/2023, fls. 1372/1378 – peça 76).

O responsável foi intimado (fl. 1381) para apresentar defesa. Vencido o prazo, solicitou prorrogação para envio da resposta (fl. 1386), o qual foi deferido conforme consta às fls. 1.387, no entanto, não houve manifestação.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando que já constam análise da DFCGG, parecer da Procuradoria de Contas, que o responsável foi intimado e não apresentou resposta, passo ao mérito.

A equipe técnica e a Procuradoria de Contas constataram irregularidades e impropriedades, veja-se:

Achado/ Situação encontrada	Fundamentação	Conselheiro-relator
No que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, conforme o Manual de Peças Obrigatórias, verifica-se que a presente prestação de contas não foi instruída com a totalidade dos documentos: não consta nos autos o Parecer de Controle Interno	Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "B" Apêndice A	Como não houve justificativa do responsável, permanece a irregularidade prevista no art. 42, inciso II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Transparência Fiscal: não foi possível comprovar toda a publicação dos Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos de acesso público, estando ausentes a LDO, a LOA, a publicação dos Balanços e dos Demonstrativos Fiscais.	Arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).	Como não houve justificativa do responsável, permanece a irregularidade prevista no art. 42, inciso V, da LCE n. 160/2012.
Balanço Patrimonial: o resultado de R$ 11.145.225,78 do Ativo menos o Passivo Financeiro, está divergente do resultado de R$ 11.174.933,23 do Quadro do superávit financeiro.	Art. 105 da Lei n. 4320/64. Anexo 14 - Balanço Patrimonial Consolidado (fls.796/798)	Como não houve justificativa do responsável, permanece a irregularidade prevista no art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012.
Demonstração dos fluxos de caixa: o valor de Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial somado à Geração Líquida de Caixa totaliza um Caixa e Equivalentes de Caixa Final de R$ 12.781.267,25, divergente dos saldos registrados nos demonstrativos contábeis.	Art. 105 da Lei n. 4320/64 e Art.43 da LRF. Demonstração dos Fluxos de Caixa Consolidado (fls.828/829). Anexo 13 (fl.792/795). Anexo 14 (fl.796/798)	Como não houve justificativa do responsável, permanece a irregularidade prevista no art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012.

As irregularidades descritas somadas à ausência de justificativa do responsável conduzem à emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a manifestação da equipe técnica e da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Bandeirantes - MS, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do sr. Edervan Gustavo Sprotte, prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, incisos II, V e VIII todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

PMS / VAB